



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 24^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

PROCESSO: 00335326420198172001

ARUANA SEGUROS S/A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **OTAVIO RODRIGO DOS SANTOS GOMES**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA OMISSÃO

Sem adentrar ao mérito da sentença, informa a V. Exa. que constou na parte dispositiva desta o seguinte:

*“JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, para condenar as seguradoras - réis no pagamento do valor de R\$ 7.087,50 (Sete mil, oitenta e siete reais e cinquenta centavos), referente ao devido a título de complementação, corrigido monetariamente pela tabela ENCOGE a partir da citação. Por fim, CONDENO as demandadas, por força do princípio da sucumbência, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora que, atento ao disposto no art. 82, §2º, 84 e 85, §2º, também do NCPC, arbitro na base de 10% (quinze por cento) do valor da condenação. Por fim, CONDENO as demandadas, por força do princípio da sucumbência, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora que, atento ao disposto no art. 82, §2º, 84 e 85, §2º, também do NCPC, arbitro na base de **10% (quinze por cento)** do valor da condenação. Determino que seja expedido alvará em favor do Sr. Perito, referente aos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”(gn)*

Tendo em vista a omissão em relação a incidência dos juros de mora e o erro material em relação ao arbitramento dos honorários foram opostos embargos de declaração.

Ocorre que V. Exa. entendeu por rejeita-los uma vez que não havia na r. sentença nenhuma contradição ou omissão.

Vejamos trecho da decisão:

“Não assiste qualquer razão ao embargante. Isso porque, a referida decisão apreciou claramente todas as questões suscitadas, não havendo qualquer contradição ou omissão a ser sanada por meio de embargos de declaração. 7. Conforme dispõe o vigente Código de Processo Civil, os embargos declaratórios têm cabimento nas estritas hipóteses previstas em seu art. 1022. 8. Em conclusão, parece-nos, salvo melhor juízo, que inexiste qualquer necessidade de complementação ou esclarecimento na decisão proferida por este Juízo. 9. DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 1024 do CPC, REJEITO os recursos de embargos de declaração.”

Com a mais a respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão omissa em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decisum.

Com todo o respeito a Embargante, vem, informar que houve omissão quanto a atualização do valor indenizatório, ou seja, a sentença não se manifestou sobre a data inicial para o compito dos juros.

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação.

Neste ponto, requer seja verificada a omissão informada, devendo-se esclarecer se o valor arbitrado será atualizado e caso sim, que seja observado os ditames legais previstos para a matéria in foco.

Há ainda um erro material no dispositivo de sentença uma vez que constou como valor dos honorários **10 %**, porém, expressou valor diverso por extenso, qual seja (**quinze por cento**) ficando inteligível o que na verdade pretendia o julgador.

Assim, *data vénia*, esta parte da decisão, nestes termos, restou conflitante com a cadeia de raciocínio expressada, fazendo crer que apenas por falha material constou valor equivocado, ensejando, portanto, que possam ser admitidos como pertinentes e oportunos os presentes embargos de declaração.

CONCLUSÃO

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto OMISSO, qual seja o marco inicial para a contagem dos juros de mora e o erro material em relação ao valor dos honorários, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 23 de outubro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE